



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001114/2005-19
Recurso nº. : 148.065
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente : HÉLVIO ROBERTO TAVARES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.382

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLVIO ROBERTO TAVARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001114/2005-19
Acórdão nº : 106-15.382

Recurso nº : 148.065
Recorrente : HÉLVIO ROBERTO TAVARES

RELATÓRIO

Hélvio Roberto Tavares, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 106-109) em face do Acórdão DRJ/JFA nº 10.624, de 08.07.2005 (fls. 96-101), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento impugnado parcialmente. O Auto de Infração às fls. 6-15, apurou o imposto de R\$6.049,45, do qual o contribuinte recolheu R\$3.299,45 (DARF, fl. 75), restando litigiosa a parte de R\$2.750,00.

Segundo o julgamento, a matéria em litígio concentra-se às despesas por serviços de odontologia declaradas em nome de Ricardo Dutra Constantin, na importância de R\$5.000,00 para cada ano-calendário de 2000 e 2001, cujas provas apresentadas durante a ação fiscal corresponde aos recibos de fls. 19/22 e 35, as declarações de fls. 54/55 e as fichas odontológicas de fls. 56/58, todos emitidos pelo citado profissional da odontologia, que a Fiscalização entendeu não serem suficientes para a comprovação da realização de serviços e dos pagamentos por ausência de "cópias de cheques, pedidos de exame ou radiografias".

Afirma-se que o autuado, na impugnação, argumenta que já apresentou os comprovantes das despesas efetuadas com o Dr. Ricardo Dutra Constantin, inclusive radiografias, e quanto aos pagamentos afirma terem sido feitos em dinheiro, trazendo seus extratos bancários para demonstrar que praticamente toda sua movimentação é feita através de saques em conta corrente.

No exame dos documentos, recibos de fls. 19/22 e 35, as declarações de fls. 54/55 e as fichas odontológicas de fls. 56/58, o I. Julgador considerou que os mesmos, "não transmitem a certeza necessária de que os atendimentos ali descritos foram prestados, muito menos, que os respectivos pagamentos foram efetivamente realizados", anotando, quanto às fichas odontológicas, "que elas revelam apenas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001114/2005-19
Acórdão nº : 106-15.382

os supostos serviços foram orçados, mas não deixam evidenciado que, de fato, foram realizados."

À observação, segundo a qual "os laudos clínicos estão acompanhados de radiografias tiradas no período e que não podem ser deixados para juntar ao processo, devido à dificuldade e emissão de cópias", o julgador destaca que "não comprova a afirmação do autuado, feita em sua peça impugnatória, de que entregou as radiografias à Fiscalização".

Com relação aos pagamentos ditos feitos em dinheiro, depois de destacar que "essa forma de pagamento é de difícil comprovação", o relator destaca "somente extratos bancários que exibam as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, etc., coincidentes em data e valor com os recibos apresentados, ou pelo menos com a maior parte deles, podem trazer as evidências exigidas para se validar a dedução pleiteada". Os extratos bancários de fls. 77/92, "mostram saques efetuados por ele que não trazem a coincidência exigida para vinculá-los aos recibos de fls. 19/22 e 35, logo carecem de força probante para evidenciar a efetividade dos pagamentos relativos às despesas sob análise." O julgado traz a seguinte ementa:

DEDUÇÕES - No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como deduções da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e seus dependentes, desde que, quando exigido, se comprove a real prestação dos serviços e a efetividade dos pagamentos correspondentes.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente reitera ter ele e sua filha Cecília recebidos o tratamento odontológico prestados pelo Dr. Ricardo Dutra Constantin e feito os correspondentes pagamentos como provados pelos recibos, declarações, laudos clínicos e radiografias fornecidos pelo profissional e extratos bancários do recorrente. Junta originais de Radiografias, fls. 113-115, e de cópia de DARF do depósito recursal feito junto à Caixa Econômica Federal, fl. 110.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001114/2005-19
Acórdão nº : 106-15.382

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Hélio Roberto Tavares tomou ciência do Acórdão DRJ/JFA nº 10.624, de 08 de julho de 2005, em 02.9.2005 (fl. 105) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário, ainda neste mês, dia 19, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com dentistas em atendimentos próprios e dos dependentes. A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001114/2005-19
Acórdão nº : 106-15.382

a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No exercício da competência legal o Auditor Fiscal da Receita Federal, que nos termos do art. 142 da Lei (Complementar) nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da parte do julgador, para que o voto seja proferido, indispensável a livre convicção na apreciação das provas como é a regra do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tenho defendido que, em casos de deduções com despesas médicas, deve-se verificar o conjunto probatório posto que os estritos limites da lei - pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu - facilita a obtenção de documentos fraudados como a fiscalização tem comprovado alhures.

No caso presente, para comprovar a prestação dos serviços odontológicos, contribuinte foi além dos estritos limites legais. Como visto, apresentou declaração do profissional, fichas relativas ao tratamento e os valores a serem pagos, e originais de radiografias, que se supõe corresponderem aos pacientes. Tais documentos não foram infirmados pela fiscalização nem por diligência que o julgador de Primeira Instância poderia requerer.

Tenho-os como adequados à comprovação da prestação de serviços formando assim o conjunto probatório necessário a possibilitar a dedução dos rendimentos tributáveis conforme a previsão legal encimada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001114/2005-19
Acórdão nº : 106-15.382

Por outro lado, considero exagero querer-se que, não sendo o pagamento feito em cheque, o contribuinte comprove que realizou saques em sua conta bancária que venham coincidir em valores e datas aos recibos fornecidos.

Isto posto, em face do conjunto probatório examinado, considero comprovada a realização da despesa com serviços odontológicos, pelo que voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA